PROJETO DE LEI Nº321/2021

Dispõe sobre a dispensa ao consumidor de pagar a multa rescisória de fidelização nas hipóteses em que o contrato é cancelado em decorrência de furto ou roubo de aparelho celular no município de Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA

Art. 1º. As empresas e lojas que vendem aparelhos celulares com planos de fidelização, são vedadas de cobrarem os consumidores a multa rescisória de fidelização nas hipóteses em que o contrato é cancelado, em decorrência de furto ou roubo do aparelho de celular, no Município de Salvador.

Art. 2º. Para comprovação e dispensa da devida multa basta ao consumidor a comprovação do furto ou roubo por meio:

I- Boletim de Ocorrência;

II - Contato com a empresa responsável, por qualquer um dos meios possíveis e disponíveis a exemplo (email, ligação telefônica, mensagens, aplicativos de conversa, ou outro meio possível para a devida comunicação);

Art. 3º. A empresa deve informar ao cliente por meio escrito, formalizando, da dispensa do pagamento da multa e continuidade sem interrupções dos serviços contratados no plano estabelecido as cláusulas do contrato original.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor após 30 dias da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Salvador, 24 de setembro de 2021



Roberta Caíres

Vereadora

Justificativa:

Este projeto vem a fortalecer a importância da proteção aos direitos do consumidor, resguardando a relação de consumo estabelecida entre contrato firmado por meio das relações de consumo.

Como parte vulnerável o consumidor possui direitos garantidos na nossa legislação pátria, e legislação internacional.

Constituição Federal, artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal de 1988, que o Estado promoverá a Defesa do Consumidor. Trata-se de um direito fundamental dirigido contra o Estado a determinar a realização de prestações positivas cuja materialização pressupõe uma atuação deliberadamente comissiva, visando a efetivar a proteção dos consumidores, a fim de equilibrar as relações de consumo.

Esta matéria também encontra fundamento no que se refere ao interesse local, dada a importância da proteção nas relações de consumo de toda a sociedade soteropolitana, vide a Constituição Federal;

> *Art. 30. Compete aos Municípios:*
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;*
> *II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

A Lei Orgânica Municipal dispõe:

> *Art. 176. O Município, em conformidade com os princípios constitucionais, atuará no sentido da promoção do desenvolvimento econômico e social, que assegure a elevação do nível de vida e bem-estar da população, conciliando a liberdade de iniciativa com os ditames da justiça social, cabendo-lhe:*
>
> *V - promover a defesa do consumidor;*

É extremamente importantes leis municipais que possam contribuir com a defesa e proteção do consumidor, haja vista da vulnerabilidade das relações de consumo. Sobre a matéria trata o STF:

> *(...) reafirmação da importância do município em nosso contexto constitucional, bem lembrado pelo Ministro Fachin, agora alçado a*

> *integrante pleno de nossa Federação, é um membro de pleno direito da Federação Brasileira. E, aqui, nesse caso, temos exatamente isso, uma grande empresa atacadista, que atua em todo o território nacional e, de certa maneira, se utiliza de práticas que colocam em xeque o conforto, a privacidade do consumidor, que é indefeso perante uma imensa empresa como esta. O município age em prol do bem-estar daqueles sobre os quais tem a responsabilidade de zelar. [RE 1.052.719, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 25-9-2018, 2ª T, DJE de 17-9-2019.]*

Sobre o assunto já existe uma decisão sobre a confirmação de que a matéria trata de direito do consumidor, reforçando a competência da lei municipal para legislar sobre o assunto;

> *Assim, se o consumidor comprou o celular com desconto, mas ele foi furtado ou roubado, o cliente teria que ser dispensado de pagar a multa rescisória pela quebra da fidelidade. O juiz e o Tribunal de Justiça julgaram o pedido do Ministério Público procedente e as empresas de telefonia interpuseram recurso especial. A competência para julgar esse recurso é da 3ª ou da 4ª Turma (que examinam matérias de direito privado). Isso porque não se está discutindo o serviço público de telefonia, mas sim a validade de uma cláusula presente em um contrato de consumo. STJ. Corte Especial. CC 165.221/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03/03/2021 (Info 687).*

Com a aprovação deste projeto trará um enorme benefício para toda a sociedade e a contribuição significativa, garantindo aos mais vulneráveis a proteção prevista na Constituição Federal e em um dos pilares que é o direito e proteção do consumidor em suas relações de consumo.

Salvador, 24 de setembro de 2021



Roberta Caíres

Vereadora